



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002832 - CE (2021/0328864-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AIUABA
PROCURADOR : ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA - CE036529A
ADVOGADOS : SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562
PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709
AGRAVADO : ANTONIO ILDEMAR FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO MOURA BARRETO - CE038479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROFESSOR DE ESCOLA MUNICIPAL. CADEIRANTE. ACESSIBILIDADE AO LOCAL DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, condenou o Município ao pagamento dos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a ausência de acessibilidade ao autor nos espaços da escola em que trabalha, inclusive para utilização dos banheiros, bem como em face da inércia do estabelecimento na análise do pedido de readaptação funcional do demandante e na conclusão da regularização dos seus espaços físicos.

3. A reversão de tal entendimento exposto, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que inexistente comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor/agravado, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002832 - CE (2021/0328864-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AIUABA
PROCURADOR : ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA - CE036529A
ADVOGADOS : SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562
PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709
AGRAVADO : ANTONIO ILDEMAR FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO MOURA BARRETO - CE038479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROFESSOR DE ESCOLA MUNICIPAL. CADEIRANTE. ACESSIBILIDADE AO LOCAL DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerado que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, condenou o Município ao pagamento dos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a ausência de acessibilidade ao autor nos espaços da escola em que trabalha, inclusive para utilização dos banheiros, bem como em face da inércia do estabelecimento na análise do pedido de readaptação funcional do demandante e na conclusão da regularização dos seus espaços físicos.

3. A reversão de tal entendimento exposto, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que inexistente comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor/agravado, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Aiuaba contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 346):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROFESSOR DE ESCOLA MUNICIPAL. CADEIRANTE. ACESSIBILIDADE LOCAL DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO,

PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante aduz não ser caso de Súmula 7/STJ, porquanto o que se busca é a correta aplicação da Lei Federal 10.406/02, em seus permissivos 186 e 373, haja vista que no presente caso inexistente comprovação do efetivo dano sofrido pelo ora Agravado,

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Seção .

Com impugnação (fls. 366/376).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Consoante assentado na decisão, os autos são oriundo de ação de indenização ajuizada por Antônio Ildemar Furtado Pereira visando a condenação do Município de Aiuaba/CE em danos materiais e morais, decorrentes da falta de acessibilidade no seu local de trabalho, inclusive aos banheiros, às pessoas com necessidades especiais, como ele, que é portador de Distrofia Muscular Progressiva e necessita de cadeiras de rodas para locomoção.

Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tão somente para condenar o Município aos ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 1.447,67, relativos aos descontos injustificados no contracheque do autor.

Por sua vez, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu por bem dar provimento ao apelo do autor, para condenar o Município também aos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a ausência de acessibilidade ao autor nos espaços da escola em que trabalha, inclusive para utilização dos banheiros, bem como em face da inércia do estabelecimento na análise do pedido de readaptação funcional do demandante e na conclusão da regularização dos seus espaços físicos.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto (fls. 186/189):

Em momento algum, no decorrer do processo, o Município promovido demonstra um mínimo de respeito para com a situação de um servidor que não demanda um privilégio, mas tão somente condições dignas de trabalho, legalmente asseguradas, condizentes com suas limitações físicas.

O demandante/apelante, em seu direito subjetivo de ação, propõe a demanda contra quem entender devido, não sendo obrigado a acionar Estado e Município, até porque não aponta conduta indevida ao Estado. Note-se que ele demonstrou que no cumprimento de seu mister, no período noturno, a situação é completamente distinta do período diurno, já que das 20 (vinte) horas semanais de sua carga horária noturna, cumpre apenas 7 (sete) delas em sala de aula, não sendo submetido, assim, às mesmas dificuldades a que é submetido no turno

diurno.

Na sentença, datada de 12 de fevereiro deste ano de 2020, com fundamento no art. 227, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 2º, caput e parágrafo único, V, "a", da Lei nº 7.853/89, a seguir transcritos, a Juíza singular entendeu que o direito à acessibilidade do autor foi, de fato, violado, condenando o Município a reparar os danos materiais decorrentes dos descontos arbitrários em seu contracheque, entendendo, no entanto, não caracterizados os danos morais. (negritei)

(...)

A Magistrada consignou em sua decisão, in verbis:

"Assim, o Promovente faz jus ao recebimento dos valores que deixou de receber, no período em que por motivos justificados e comprovados na presente demanda, em decorrência da impossibilidade de utilizar a dependência do banheiro do seu local de trabalho, diante da falta de acessibilidade na estrutura da Escola Municipal Paes de Andrade." (destaquei)

Parece-me inconcebível, data venha, considerar que o fato de o servidor ser privado de satisfazer suas necessidades fisiológicas básicas no local de trabalho, durante o expediente prestado, acarrete um mero dissabor e não um intenso sofrimento, caracterizador de dano moral.

Opinando pela reforma da sentença, em lúcido parecer, a Procuradora de Justiça Maria Neves Feitosa Campos afirmou:

"Entende-se que os graves fatos apresentados não apenas configuram satisfatoriamente a existência de dano moral como grave ofensa à dignidade da pessoa humana, constituindo também violação ao princípio da acessibilidade insculpido na legislação sobre a pessoa com deficiência, mormente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (destaquei)

[...]

O princípio da acessibilidade estabelece o uso legítimo e digno por parte dos cidadãos com deficiência de todos os espaços e de todos os produtos e serviços. Constitui um dos princípios mais importantes nesta seara, norteando ou complementando os demais princípios e direitos referentes à inclusão da pessoa com deficiência.

[...]

Incumbe ao poder público, nesta seara, dentre outras ações, a eliminação de barreiras arquitetônicas, de forma a atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência, contribuindo para a utilização por estas dos espaços públicos, com segurança e autonomia."

(...)

Por todo o exposto, fica claro que o Município de Aivaba descumpriu o dever legal a ele atribuído de proporcionar acessibilidade ao seu servidor, portador de deficiência, 'cadeirante', ficando também caracterizado o dano moral daí decorrente, uma vez que essa falta de acessibilidade impossibilita o servidor, nada mais nada menos, de satisfazer necessidades fisiológicas básicas, durante seu expediente na escola, o que consiste ofensa à dignidade humana.

Ressalto ser injustificável que as obras que possibilitam essa acessibilidade não tenham sido concluídas no prazo de 6 (seis) anos, valendo lembrar que a paralisação dos serviços em virtude da pandemia do corona vírus não pode servir de desculpa, pois teve início há menos de dois meses da data das contrarrazões. Mais injustificável ainda é que durante esses 6 (seis) anos, não tenha sido analisado requerimento do demandante de readaptação funcional.

Isso posto, verifica-se que a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que inexistia comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor/agravado, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1008579/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAU ATENDIMENTO A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 743.552/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. O juízo acerca da existência de dano moral compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela comprovação de dano moral, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 768.515/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face do Município de Curralinho, em decorrência de assédio moral perpetrado por servidora superiormente hierárquica à autora em Escola Municipal. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e, interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, apenas para diminuir o valor da indenização.

2. Nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que não a parte autora não teria se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do CPC. Ademais, não foram opostos embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos

infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu que houve dano moral na espécie, em virtude da conduta da Diretora da Escola Municipal. Destarte, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que a autora não teria de desincumbido de seu ônus probatório quanto ao dano moral, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 1.856.875/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TIROTEIO EM ESCOLA MUNICIPAL. ALUNA QUE TEVE ARMA APONTADA PARA SI. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A parte ora agravante pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato redução do valor fixado a título de danos morais, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, sendo vedada esta análise nesta seara recursal especial. **Desse modo, a alteração do entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que esbarra no óbice do Enunciado Sumular 7 do STJ.**

3. A revisão da verba fixada pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator. No entanto, no caso em apreço, a quantia de R\$ 20.000,00 afigura-se razoável, não sendo o caso de alteração.

4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1611661/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.832 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0328864-7

Número de Origem:

0000189-16.2018.8.06.0030 00001891620188060030 189-16.2018.8.06.0030 1891620188060030

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AIUABA

ADVOGADOS : SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562

ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA - CE036529A

PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709

AGRAVADO : ANTONIO ILDEMAR FURTADO PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO PAULO MOURA BARRETO - CE038479

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AIUABA

ADVOGADOS : SARA CAMPELO SOMBRA - CE023562

PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - CE039709

ANTONIO LIUDE ELIAS DA SILVA - CE036529A

AGRAVADO : ANTONIO ILDEMAR FURTADO PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO PAULO MOURA BARRETO - CE038479

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2022